



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE – RO
ASSESSORIA JURÍDICA**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA
BRASILÂNDIA D'OESTE / RONDÔNIA**

**Parecer n.º33/2023
Projeto de Resolução n°06/2023**

A Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência para apresentar o devido *Parecer* acerca do **Projeto de Resolução n°06/2023** nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

I – DO PROJETO DE RESOLUÇÃO

Trata-se de Projeto de Resolução suja súmula é: “DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL, APROVANDO O NOVO ORGANOGRAMA DE LOTAÇÕES, CARGOS E FUNÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

II – DO PARECER

O presente Projeto de Resolução versa sobre a reestruturação administrativa da Câmara Municipal, aprovando o novo organograma de lotações, cargos e funções, fundamentando que seriam *aplicadas todas as normas estabelecidas pela Resolução n°003/2013*.

Esta matéria é privativa desta Casa de Leis nos termos do artigo 14, inc. II da Lei Orgânica de Nova Brasilândia D'Oeste/RO.

Não obstante a matéria ser de competência do Poder Legislativo, cumpre fazer as seguintes observações, vejamos:

1. A **Resolução n° 003/2013** foi convertida na **Lei n° 1.571/2021** através do **Processo n° 014/2021** e, **Projeto de Lei n° 1.748/2021**, portanto a Resolução não mais existe;





PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE – RO
ASSESSORIA JURÍDICA

2. A justificativa do Projeto de Lei nº1.748/2021 foi fundamentada no Acordão nº 2.108/2005, Conselheiro Valter Albano TCE/PR, nos seguintes termos:

“Segundo melhor doutrina, resolução é o ato normativo a viabilizar a competência privativa de órgãos colegiados, nesses incluídos o Poder Legislativo, no que se refere a disposições sobre sua própria organização. Contudo, faz-se mister enfatizar, por imprescindível, que a aplicação do mencionado ato normativo quanto à matéria em questão, restringe-se, tão somente, à organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, sendo expressamente vedada, pelo texto constitucional a fixação de remuneração sem que seja por lei específica (...) A nova redação dada ao texto constitucional pela EC nº 19/98, deixa clara a obrigatoriedade de ser fixada, por lei, a remuneração dos servidores do Poder Executivo.”

Também houve o procedimento de nº2020001010006050 da Promotoria de Justiça de Nova Brasilândia D'Oeste que solicitou via of. Nº 00379/2020, prazo de cinco dias, esclarecimentos a cerca da alteração das remunerações dos servidores públicos da Câmara Municipal por meio de Resolução e, para tanto, fundamenta sua decisão com o **art. 51, Inc. IV e 52, XIII ambos da CF/88.**

isto posto, conclui-se que, considerando que a Resolução nº 003/2021 não mais existe e, considerando a matéria se tratar também de remuneração , a EC nº 19/2021, esta Assessoria Jurídica se pronuncia :

- a) A matéria é privativa do Poder Legislativo nos termos do Regimento bem como da Lei Orgânica de Nova Brasilândia D1Oeste (art. 14, II);
- b) A matéria deverá ser via **Projeto de Lei** considerando que a mencionada Resolução nº 003/2013 **não mais existe**.





PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE – RO
ASSESSORIA JURÍDICA

c) Considerando ainda, a doutrina pátria, verifica-se que existe a chamada ***Hierarquia das Leis*** onde se entende que ***uma resolução não pode alterar uma lei eis que é hierarquicamente inferior***, assim, o ***Projeto de Resolução nº 06/2023 não pode alterar a Lei nº 1.571/2021 fruto da conversão da Resolução nº 003/2013.***

Isto posto, esta Assessoria Jurídica opina que, ***o Projeto de Resolução de nº 06/2023, deverá ser convertido em Projeto de Lei***, visando alterar/acrescentar artigos da Lei nº 1.571/2023 (ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE).

Assim, após a conversão do Projeto de Resolução nº 06/2023 em Projeto de Lei e, desde que haja orçamento com prévio Relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro, respeitando o art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, nada impedirá a votação bem como aprovação em plenário após análise e deliberação das Comissões Permanentes.

Cumpre observar que se trata de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, ***in verbis***:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ***ex officio*** da lei. ***Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie***





**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE – RO
ASSESSORIA JURIDICA**

simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Grifei.

É o parecer.

Nova Brasilândia D'Oeste /RO, 03 de maio de 2023.

***Ana Cláudia Castelo Branco Wanistin
Assessora Jurídica
OAB/RO 784***

